

000002



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO N° 225

DE ____ DE ____ DE 2012.

Data 14/12/11 Horas 11:03

Serviço de Expediente

“DISPÕE SOBRE A NÃO
OBRIGATORIEDADE DE
REFERÊNCIAS PESSOAIS PARA
PREENCHIMENTO E APROVAÇÃO DE
CADASTRO PARA COMPRAS NO
CREDIÁRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As empresas comerciais ou de prestação de serviço de qualquer natureza, estabelecidas no Município de Anápolis, não poderão expor os consumidores à situação de constrangimento quando do preenchimento de cadastro para relação comercial entre ambos.

Art. 2º – É vedada a exigência de dados ou referências de pessoas físicas alheias à relação comercial entre a empresa e o consumidor, salvo nos casos em que as mesmas forem avalistas ou fiadoras.

Art. 3º – A não observância desta lei acarretará ao infrator as penalidades previstas pelo órgão local de defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 08 de fevereiro de 2012.

LUIZ LACERDA
Vereador – Líder do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

000003

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade evitar a exigência abusiva que tem ocorrido no comércio municipal, comportamento este que invade a privacidade do consumidor, causando vários tipos de constrangimento.

A exigência de duas referências pessoais contendo nome e telefone invade a privacidade não só do consumidor, mas vai além, atingindo de forma abusiva e constrangedora a terceiros que nada tem a ver com a situação.

A empresa fornecedora de qualquer produto ou serviço dispõe de meios eficientes e suficientes para buscar a idoneidade do cliente consumidor sem constrangê-lo com tal exigência.

Com isso, busca-se a tutela para prevenir danos a direitos difusos e coletivos do consumidor que se utiliza da linha de crédito e outros serviços oferecidos.

Portanto, resta evidenciado que a aplicação do comportamento abusivo em comento coloca o consumidor em desvantagem em relação ao fornecedor, rompendo o justo equilíbrio que deve haver entre direitos e obrigações das partes.

Consideram-se abusivas, nas relações de consumo, as condições que atribuem vantagens excessivas ao predponente fornecedor e demasiada onerosidade ao consumidor, gerando um injusto desequilíbrio. A exigência apresentada se mostra como instrumento de abuso do poder contratual dominante, do fornecedor, em face da debilidade jurídica potencial do consumidor.

Diante dessas circunstâncias, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

LUIZ LACERDA
Vereador – Líder do PT